



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Concede anistia às multas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas em decorrência de bloqueios de rodovias após as eleições de 2022 e dos eventos ocorridos em 08 de janeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia às multas administrativas e pecuniárias aplicadas a pessoas físicas e jurídicas em decorrência de:

I - bloqueios, interrupções ou restrições de rodovias ocorridos após o resultado das eleições gerais de 2022;

II - participação nos eventos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Art. 2º. A anistia de que trata esta Lei:

I - abrange multas impostas por órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e agências reguladoras;

II – alcança multas decorrentes de decisões judiciais de natureza não penal;

III – implica a remissão dos débitos constituídos e a extinção das obrigações pecuniárias correspondentes;





IV – autoriza a restituição de valores eventualmente pagos, na forma de regulamento.

Art. 3º - A anistia prevista nesta Lei não:

I - alcança a obrigação de reparação de danos materiais ao patrimônio público ou privado;

II – afasta a responsabilidade penal individualmente comprovada;

III – se aplica a condutas que envolvam violência grave contra a pessoa;

Art. 4º - Ficam suspensas e posteriormente extintas as execuções fiscais e demais medidas de cobrança relativas às multas abrangidas por esta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder anistia a multas aplicadas em decorrência de manifestações e eventos políticos ocorridos após as eleições de 2022 e em 08 de janeiro de 2023, inserindo-se no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre causas de extinção de obrigações e sanções de natureza administrativa e civil.

A Constituição Federal assegura o direito de reunião (art. 5º, XVI); a liberdade de manifestação (art. 5º, IV); o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções (art. 5º, LIV) e, além disso, a concessão de anistia





constitui instrumento legítimo de política legislativa, tradicionalmente utilizado para promover a pacificação social em contextos de conflito institucional.

A natureza jurídica da anistia de multas configura hipótese de remissão de crédito público, admitida no ordenamento jurídico brasileiro, desde que instituída por lei específica.

A doutrina administrativa reconhece que o Estado pode, por razões de interesse público, extinguir créditos não tributários ou sancionatórios, especialmente quando presentes elementos de controvérsia jurídica ou relevância política.

A jurisprudência constitucional vide o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da anistia como ato político-legislativo.

No julgamento da ADPF 153, a Corte afirmou que a anistia constitui decisão inserida na esfera de conformação do Poder Legislativo, voltada à estabilização institucional.

Adicionalmente, o Tribunal tem reiterado que sanções administrativas devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vedando excessos punitivos.

Se analisarmos o contexto fático e necessidade da medida, observamos que as multas aplicadas na conjuntura dos eventos mencionados apresentam, em muitos casos, valores elevados e completamente desproporcionais, com uma aplicação generalizada, sem adequada individualização, tendo uma natureza predominantemente política das condutas.

No caso dos bloqueios de rodovias, embora se reconheça a necessidade de garantir a livre circulação, verifica-se que a imposição de sanções pecuniárias de alta monta pode não refletir adequadamente a gravidade concreta das condutas.





Quanto aos eventos de 08 de janeiro de 2023, a proposta não afasta a responsabilização por danos materiais ou condutas penais graves, preservando o núcleo essencial do ordenamento jurídico.

Importante trazeremos a baila que a doutrina penal e administrativa contemporânea enfatiza o caráter subsidiário do direito sancionador, a necessidade de individualização das condutas, a vedação de sanções desproporcionais.

Nesse sentido, a anistia se apresenta como mecanismo legítimo para corrigir distorções punitivas em contextos excepcionais, tornando-se uma medida que tem completo interesse pública e pacificação social, pois, reduz litígios administrativos e judiciais como também promover segurança jurídica e de fato contribui para a pacificação social.

Trata-se de solução legislativa que preserva a responsabilização por danos e condutas graves, ao mesmo tempo em que corrige excessos na esfera sancionatória.

Juridicamente, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito administrativo e financeiro.

A anistia de multas constitui hipótese de extinção de obrigação pecuniária, juridicamente admissível quando instituída por lei, observados os princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza política da anistia, conforme decidido na ADPF 153.

Ressalta-se, contudo, que a medida deve observar o princípio da isonomia, a vedação de renúncia de receita sem observância da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como a preservação da responsabilidade por danos.





Desta feita, a proposta apresenta fundamento na busca por proporcionalidade das sanções e pacificação social apresentando delimitação do alcance da anistia, a preservação da responsabilidade civil e penal, reduzindo litígios.

Portanto, concludo e demonstro que a presente ideação é formalmente constitucional, fundada em juridicidade, possuindo inquestionável mérito político sujeito à deliberação do Congresso Nacional.

A concessão de anistia de multas encontra respaldo na competência do Poder Legislativo para instituir hipóteses de remissão de créditos e extinção de obrigações, desde que respeitados os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente a legalidade, a isonomia e a responsabilidade fiscal.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da remissão e anistia de créditos por meio de lei específica, desde que observados critérios razoáveis e objetivos.

Sob a perspectiva do direito financeiro, eventual impacto fiscal decorrente da remissão de multas deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de renúncia de receita e às medidas de compensação.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, que exige esta estimativa do impacto no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, como também, a demonstração de que a renúncia foi considerada na previsão de receita; ou adoção de medidas de compensação.

Sobre essas premissas utilizadas, consideram-se multas aplicadas pela União, especialmente via decisões judiciais e administrativas, os valores divulgados publicamente em decisões do Supremo Tribunal Federal, incluindo





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

multas individuais e coletivas em caráter dinâmico dos valores (processos em curso e execuções não finalizadas).

.Nesse mesmo tocante, a renúncia de receita apresenta características específicas, pois se refere majoritariamente a créditos não recorrentes, possui elevada incerteza de arrecadação efetiva (inadimplência e judicialização e não integra base estrutural de receitas permanentes da União).

Assim, concluímos que a renúncia de receita decorrente da presente proposição é mensurável, ainda que sujeita a variações, também possui impacto limitado no contexto global e pode ser adequada a Lei de Responsabilidade Fiscal mediante medidas compensatórias ou ajustes orçamentários.

Ante o exposto, conclui-se que a proposição é formalmente constitucional, apresenta juridicidade observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e revela mérito político-legislativo sujeito à deliberação do Congresso Nacional.

Pelos ensejos e motivos exibidos, expomos o coevo alvitre legal, na fiúza de que este receberá sufrágio aderente e adequado dos demais pares, determinando assim a aprovação da presente ideação.

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

